



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 1393-73.2014.6.14.0000 – CLASSE 32 – BELÉM – PARÁ**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravada:** Katiane Santos Sanches

**Advogados:** Valéria de Nazaré Santana de Fidellis – OAB: 6848/PA e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.  
ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.  
DEPUTADO FEDERAL.

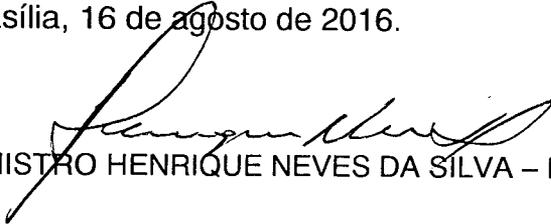
1. O processo de prestação de contas tem natureza jurisdicional, por força de lei. Precedentes.

2. “Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa” (AgR-REspe nº 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 151-154) contra a decisão de fls. 134-148, por meio da qual dei provimento ao recurso especial interposto pela agravada, aprovando as suas contas relativas à campanha eleitoral de 2014, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 134-137):

*Katiane Santos Sanches interpôs recurso especial (fls. 87-97) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (fls. 62-67) que, por unanimidade, desaprovou as suas contas da campanha eleitoral de 2014, quando concorreu ao cargo de deputado federal.*

*O acórdão tem a seguinte ementa (fl. 62):*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICO E CONTÁBIL. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CAMPANHA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA NÃO SANADA OU ESCLARECIDA. DESAPROVAÇÃO.

1. Na espécie, tanto pela data de outorga da procuração como pelos poderes nela conferidos se pode concluir que a atuação do causídico se estabeleceu para campanha e não apenas para a prestação de contas, caracterizando o serviço ou como receita estimada, o que exigiria a emissão de recibos eleitorais e termo de doação, ou como gasto de campanha, o que obrigaria sua quitação com recursos financeiros provenientes da conta bancária específica.

2. Falha não sanada ou esclarecida após regular notificação para cumprimento de diligências.

3. Desaprovação das Contas.

*Opostos embargos de declaração (fls. 70-74), foram eles rejeitados em aresto assim ementado (fl. 80):*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os declaratórios não se prestam ao rejuízo da matéria pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. (Precedente Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 112493, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014)

## 2. Embargos Declaratórios rejeitados.

*Por decisão às fls. 101-103, a Presidente do Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial, por considerar não preenchidos os requisitos legais exigidos.*

*Seguiu-se a interposição de agravo (fls. 108-113), ao qual dei provimento, a fim de determinar a reautuação do feito como recurso especial (fls. 124-129).*

*A agravante sustenta, em suma, que:*

*a) o acórdão recorrido violou os arts. 275 do Código Eleitoral, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o Tribunal de origem não se manifestou acerca das matérias alegadas – para efeito de prequestionamento – nos embargos de declaração;*

*b) o acórdão recorrido deve ser anulado, pois o seu laconismo demonstra a ausência de prestação jurisdicional e o cerceamento do seu direito de defesa;*

*c) o procedimento previsto para o exercício do direito de defesa no processo de prestação de contas de campanha eleitoral “possui características sui generis que resvala[m] condutas utilizadas em tribunais de exceção” (fl. 93), haja vista que o candidato só pode se manifestar sobre as irregularidades apontadas no parecer conclusivo após o julgamento das suas contas pelo Plenário do Tribunal a quo;*

*d) a cópia do contrato de prestação de serviços – formalizado entre o seu partido político e o escritório de advocacia – juntada aos autos demonstra que os serviços prestados pela advogada Valéria de Nazaré Santana Fidélis não precisavam ser declarados na sua prestação de contas, uma vez que “a contratação se deu fora do período eleitoral e por interposta pessoa” (fl. 93);*

*e) o fato de não ter sido intimada a se manifestar acerca das supostas irregularidades apontadas no parecer conclusivo do órgão técnico de análise das contas ensejou contrariedade aos princípios de razoabilidade e de proporcionalidade, substancializando vício denominado de “surpresa processual”, bem como violação ao art. 8º do Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678/1992, e ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois o Tribunal de origem deixou de observar as regras e os princípios atinentes ao direito à ampla defesa e ao devido processo legal;*

*f) ao adotar o entendimento de que a procuração tem natureza jurídica de contrato e afirmar que a data de assinatura da procuração demonstraria o marco inicial da prestação de serviços, o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 593, 594 e 653 do Código Civil, haja vista que o marco inicial da prestação de serviços advocatícios não ocorreu na data da outorga da procuração, mas, sim, na data em que o seu partido político contratou o escritório de advocacia, por meio de instrumento contratual típico de prestação de serviços.*

*Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que o acórdão recorrido seja reformado, declarando-se a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, bem como a não obrigatoriedade da declaração dos serviços advocatícios contratados fora do período eleitoral na prestação de contas.*

*Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, conforme certidão à fl. 100.*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 119-122, manifestou-se pelo não provimento do apelo, sob os seguintes argumentos:*

- a) não há falar em omissão do acórdão recorrido, haja vista que o Tribunal de origem examinou corretamente todos os pontos que entendeu suficientes para a formação da sua convicção e fundamentou adequadamente a sua decisão a respeito da persistência de irregularidade insanável nas contas da candidata;*
- b) o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido de que a ausência de emissão de recibos eleitorais configura irregularidade insanável;*
- c) é possível concluir, pela data da outorga da procuração e pelos poderes nela conferidos, que a atuação da advogada ocorreu em razão da campanha eleitoral, de forma que o serviço por ela prestado caracterizaria receita estimada ou gasto de campanha e ensejaria obrigações – emissão de recibos eleitorais e termo de doação ou comprovação de quitação do gasto com recursos provenientes de conta bancária específica – que não foram cumpridas no caso dos autos;*
- d) nos termos do art. 26, VII, da Lei nº 9.504/97, os serviços advocatícios são considerados gastos eleitorais e devem ser informados na prestação de contas. Cita, nesse sentido, o julgamento do REspe nº 388-75/MG, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, PSESS em 11.11.2014.*

No agravo regimental, o Ministério Público Eleitoral alega, em suma, que:

- a) os gastos com a contratação de advogados são despesas inerentes ao processo eleitoral e não podem ser estranhos à prestação de contas, ao contrário do que foi decidido, por este Plenário, no AgR-REspe nº 773-55;
  - b) conforme a decisão agravada, não é errado o enquadramento dos gastos com a contratação de advogados em “serviços de advocacia administrativo/consultiva” (fl. 153), tendo em vista a natureza administrativa dos processos de prestação de contas;
  - c) é dever do candidato submeter o controle financeiro da sua campanha à Justiça Eleitoral, razão pela qual não é relevante o momento em que ocorre a contratação dos serviços advocatícios.
- 

Requer que o colegiado desta Corte enfrente novamente a questão decidida no AgR-REspe nº 773-55, a fim de incluir as despesas com contratação de serviços advocatícios como gasto eleitoral para fins de prestação de contas e, assim, dar provimento ao presente agravo regimental, para desprover o recurso especial interposto pela agravada.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. Os autos foram recebidos pela Procuradoria-Geral Eleitoral em 24.6.2016, sexta-feira (fl. 149), e o agravo regimental foi interposto em 28.6.2016, terça-feira (fl. 151).

Reproduzo o teor da decisão agravada (fls. 137-148):

*O recurso especial é tempestivo. O acórdão atinente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 29.9.2015, terça-feira, conforme certidão à fl. 85, e o apelo foi interposto em 2.10.2015, sexta-feira (fl. 87), por petição subscrita por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 11).*

*No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará desaprovou as contas da agravante, alusivas ao pleito de 2014, em razão da omissão da declaração dos serviços de advocacia, na forma de despesas ou de receita estimada.*

*Eis o teor do acórdão regional (fls. 64-67):*

[...]

A necessidade de atuação do contador e de constituição do advogado está prevista no art. 33, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/2014. Tais serviços, se doados ou contratados até a data da eleição, configuram, respectivamente, receita ou gasto de campanha e estão sujeitos à contabilização, conforme se depreende da leitura conjunta dos art.s 22, III, 31, VII e 30 da citada Resolução:

[...]

A propósito, cito também precedente recente do TSE nesse sentido:

[...]

A par disso, nesta Corte já se consolidou o entendimento no sentido de que não há irregularidade quando possível inferir

dos autos que a contratação do advogado ocorreu após o pleito eleitoral. Este, entretanto, não é o caso dos autos em apreço.

No caso concreto, na oportunidade da apresentação da prestação de contas, o candidato colacionou procuração outorgada ao seu causídico com data de 30/07/2014 com os seguintes poderes:

[...]

Na espécie, como se vê, tanto pela data de outorga da procuração como pelos poderes nela conferidos se pode concluir que a atuação do causídico se estabeleceu para a campanha e não apenas para a prestação de contas, caracterizando o serviço ou como receita estimada, o que exigiria a emissão de recibos eleitorais e termo de doação, ou como gasto de campanha, o que obrigaria sua quitação com recursos financeiros provenientes da conta bancária específica.

Vale mencionar que não afasta a irregularidade em questão o fato de o candidato após intimado pela Secretaria de Controle Interno para o saneamento da falha teria juntado contrato de prestação de serviços advocatícios celebrados entre o PSOL e o escritório de advocacia VALÉRIA FIDELLIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS para atuação nos processos de prestação de contas dos candidatos filiados ao partido (fls. 44/46), notas fiscais e recibos simples respectivos (fls. 47/54), e nova procuração (fl. 55), todos com data posterior à eleição, porque nada impede que em data anterior tenha sido firmado contrato em termos semelhantes para atuação do causídico no curso da eleição.

Com efeito, por tudo o que foi dito, observa-se que houve a prestação de serviços advocatícios que, mesmo diante da obrigatoriedade de contabilização, foram omitidos na prestação de contas, o que lhe suprime a transparência e compromete a confiabilidade.

Pelo exposto, VOTO pela desaprovação das contas de KATIANE SANTOS SANCHES, candidato ao cargo de Deputada Federal pelo PSOL, referente às Eleições de 2014, nos termos do art. 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

[...]

*Por outro lado, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal a quo consignou o seguinte (fls. 81-84):*

[...]

É cediço que os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, de maneira que suas hipóteses de cabimento restringem-se àquelas previstas nos incisos do art. 535 do CPC, c/c o art. 275 do CE, destinando-se apenas e tão somente ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, em havendo omissão, contradição e obscuridade nos julgados, não servindo para rediscutir a causa, máxime quando não haja fato novo, nem prequestionamento palpável.

Partindo dessa exegese, passo à análise em apartado das questões suscitadas pelos embargantes.

A primeira refere-se à suposta contradição quanto à utilização da data da procuração como marco inicial da prestação dos serviços advocatícios, o que conduziu à conclusão de que o serviço configurou gasto eleitoral e impôs a desaprovação das contas, haja vista a ausência de sua contabilização.

Afirma a embargante que o instrumento que formalizou a contratação do escritório e os respectivos pagamentos são posteriores à eleição, bem como que a data do instrumento de mandato foi equivocadamente lançada por quem o preencheu, o que seria uma mera formalidade.

De plano, já se vislumbra que inexistente contradição que justifique a oposição de embargos, eis que facilmente toma relevo apenas o inconformismo da embargante com a decisão.

Ora, o acórdão embargado e inúmeros outros precedentes desta Corte contundentemente firmaram que a data da assinatura da procuração é o marco inicial da prestação de serviços, eis que ali operou-se o mandato pressupondo a existência de um negócio jurídico entre as partes, mesmo que verbal, o que se coaduna com as disposições do arts. 107, 593, 594 e 653 do Código Civil, que abaixo cito:

[...]

Em complemento, destaco que a Resolução TSE nº 23.406/2014, em seu art. 31, § 14, afirma que os gastos eleitorais efetivam-se na data de sua contratação, sem diferenciar se esta ocorreu de forma verbal ou através de um instrumento de contrato devidamente formalizado.

Ademais, a existência de contrato posterior foi sopesada no voto que conduziu a decisão e não teve a força necessária para elidir a irregularidade, conforme expressamente constou no trecho que transcrevo do acórdão embargado (fl. 66):

[...]

Por derradeiro, importa ainda ressaltar que para determinar que a prestação de serviços ocorreu no período eleitoral, a decisão atacada guiou-se tanto pela data da procuração, conforme já exposto, como também pelos poderes que a mesma conferiu ao patrono da parte, o que tornou inquestionável que o serviço guardou relação com o período eleitoral, eis que permitia àquele requerer registro de candidaturas, propor e contestar ações e representações, formular e contestar pedidos de direito de resposta, ou seja, defender juridicamente os interesses do candidato no decorrer da eleição.

Pelo exposto, tendo a decisão observado o art. 5º, inciso XXXV e art. 93, inciso IX da Constituição Federal para fundamentadamente concluir que a prestação de serviços jurídicos foi avençada antes do dia do pleito, a ausência de registro do referido gasto na prestação de contas é afronta ao caput dos arts. 30 e 31 da Resolução TSE nº 23.406/2014, que

impõe a desaprovação das contas, não havendo qualquer contradição a ser sanada por via de embargos.

A segunda alegação do embargante consiste na omissão quanto a sua notificação para manifestar-se do parecer conclusivo, o que embora não configure um vício que possa ser imputado ao acórdão, mas sim uma nulidade processual que deveria ser atacada em recurso próprio, enfrente a questão apenas para negar razão ao embargante, vez que já lhe havia sido oportunizada a manifestação acerca da ausência de contabilização dos serviços jurídicos quando da notificação do relatório de diligência de fl. 42/43, garantindo-se naquele momento o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Nesse sentido, a tramitação observou o devido processo previsto no art. 51 da norma regente, in verbis:

[...]

Com estas considerações, voto pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos embargos de declaração opostos por KATIANE SANTOS SANCHES contra o acórdão nº 27.754, com fulcro nos arts. 30, caput, art. 31, § 14 e 51 da Resolução 23.406/2014, arts. 107, 593, 594 e 653 do Código Civil e art. 5º, inciso XXXV e LV e art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

[...]

*Inicialmente, analiso a alegada violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 e 93, IX, da Constituição Federal.*

*A agravante sustenta que o Tribunal Regional Eleitoral do Pará não se manifestou acerca das matérias alegadas – para efeito de prequestionamento – nos seus embargos de declaração, demonstrando a ausência de prestação jurisdicional.*

*Todavia, observo que a agravante não traz indicação clara acerca da alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral, mas apenas a afirmação genérica de que “o laconismo apresentado no acórdão do embargo demonstra claramente a ausência de prestação jurisdicional o que gera nulidade do acórdão” (fl. 92). Não há, contudo, a identificação precisa de quais questões não teriam sido enfrentadas pelo Tribunal de origem.*

*A respeito disso, já foi decidido que: “Ao apontar ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, assim como ocorre em relação ao art. 535 do CPC, cabe à parte identificar precisamente qual vício não teria sido sanado e a sua relevância para o deslinde da causa, não sendo suficientes alegações genéricas” (REspe nº 130-68, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 4.9.2013).*

*No mesmo sentido: “A alegação genérica de que houve violação ao artigo 275, I e II, do Código Eleitoral, sem que seja apontado em que o Tribunal Regional teria sido omissivo impede o conhecimento de fato não mencionado no acórdão regional” (AgR-AI nº 74-34, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 12.11.2014).*

*Dessa forma, o recurso especial, nesse ponto, é inadmissível por deficiência de fundamentação, a teor da Súmula 284 do STF.*

*A agravante sustenta, ainda, que o fato de não ter sido intimada a se manifestar após a emissão do parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria ensejou contrariedade aos princípios de razoabilidade e de proporcionalidade, substancializando vício denominado de "surpresa processual", bem como violação ao art. 8º do Pacto de San José da Costa Rica (promulgado pelo Decreto nº 678/1992) e ao art. 5º, XXXV, LIV e V, da Constituição Federal.*

*Afirma que o procedimento previsto para o exercício do direito de defesa no processo de prestação de contas de campanha eleitoral "possui características sui generis que resvala[m] condutas utilizadas em tribunais de exceção" (fl. 93).*

*Em outras palavras, a agravante alega que deveria ter sido novamente intimada para se manifestar, após a apresentação do parecer conclusivo, por meio do qual o órgão técnico opinou pela desaprovação das suas contas.*

*Quanto a essa questão, ressalto que, conforme consta do acórdão regional, a agravante foi intimada a se manifestar sobre a omissão da declaração dos serviços de advocacia apontada no primeiro relatório técnico. Ela, então, apresentou documentos que a Corte Regional julgou serem insuficientes para afastar a referida omissão.*

*Assim, tendo em vista que o parecer conclusivo apresentado pelo órgão técnico somente tratou da omissão referente aos serviços advocatícios, sobre a qual a agravante já havia se manifestado, não há falar que o acórdão apresentou "surpresa processual" ou violação ao art. 8º do Pacto de San José da Costa Rica e ao art. 5º, XXXV, LIV e V, da Constituição Federal. A respeito da questão, este Tribunal já decidiu que é "desnecessária a abertura de nova vista quando o parecer técnico apenas faz referência aos vícios na prestação de contas a respeito dos quais já foi oportunizado à parte se pronunciar" (AgR-AI nº 7.360, rel. Min. Caputo Bastos, DJE de 27.11.2006).*

*No mesmo sentido: "Não configura cerceamento de defesa a ausência de intimação para se manifestar sobre o parecer conclusivo quando nele não se aponta outras falhas senão aquelas em relação às quais o candidato já havia sido intimado e os documentos e argumentos por ele apresentados foram considerados como insuficientes para afastar as irregularidades anteriormente detectadas" (AgR-AI nº 1380-76, da minha relatoria, DJE de 7.8.2014).*

*Por fim, a agravante aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 593, 594 e 653 do Código Civil, porquanto concluiu que a procuração tem natureza jurídica de contrato e que a data da sua assinatura demonstra o marco inicial da prestação de serviços advocatícios, que, no caso dos autos, teria ocorrido durante o período eleitoral.*

*Com base nesses argumentos, a agravante requer a reforma do acórdão regional, a fim de que seja declarada a não obrigatoriedade da declaração dos serviços advocatícios que lhe foram prestados,*



*porquanto estes teriam sido contratados por seu partido político fora do período eleitoral.*

*Acerca desta última alegação, verifico que o Tribunal de origem concluiu que a data da outorga da procuração e os poderes nela conferidos demonstram que a prestação dos serviços advocatícios “se estabeleceu para a campanha e não apenas para a prestação de contas, caracterizando o serviço ou como receita estimada, o que exigiria a emissão de recibos eleitorais e termo de doação, ou como gasto de campanha, o que obrigaria sua quitação com recursos financeiros provenientes da conta bancária específica” (fl. 66).*

*Consta do acórdão recorrido que – a despeito de a contabilização dos serviços advocatícios ser obrigatória, nos termos dos arts. 22, II, 31, VII, e 30 da Res.-TSE nº 23.406 e nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do REspe nº 9561127-41 – o Tribunal Regional Eleitoral do Pará já consolidou entendimento “no sentido de que não há irregularidade quando [for] possível inferir dos autos que a contratação do advogado ocorreu após o pleito eleitoral” (fl. 65). A Corte Regional ressalta, todavia, que este entendimento não seria aplicável ao caso dos autos, pois a data da procuração outorgada à advogada demonstra que esta foi contratada durante o período eleitoral, em 30.7.2014.*

*De fato, o entendimento deste Tribunal Superior era no sentido de que os serviços advocatícios deviam ser contabilizados na prestação de contas de campanha eleitoral. Nesse sentido:*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. CONTROLE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

2. “Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas” (REspe 38875/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado na sessão de 11.11.2014).

[...]

*(REspe nº 9561127-41, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 4.3.2015, grifo nosso.)*

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que



exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. A doação efetuada a esse título deve obedecer aos limites de doação fixados na Lei das Eleições.

[...]

*(REspe nº 388-75, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 4.12.2014.)*

*Todavia, o atual entendimento desta Corte Superior é no sentido de que “os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com o processo jurisdicional contencioso não podem ser considerados gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa” (AgR-REspe nº 773-55, da minha relatoria, DJE de 28.4.2016).*

*Destaco o seguinte trecho do voto que proferi no precedente da minha relatoria acima citado:*

Na decisão agravada, consignei que este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, eles constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e a sua contabilização na prestação de contas. Nesse sentido: REspe nº 9561127-41, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 4.3.2015 e REspe nº 388-75, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 4.12.2014.

Ao reexaminar o tema, a partir do agravo regimental interposto, considero que a matéria relativa à contabilização dos honorários advocatícios e dos serviços de contabilidade relacionados à apresentação da prestação de contas dos candidatos merece ser reexaminada.

[...]

O quadro fático definido pela instância ordinária no presente caso trata de forma específica sobre a prestação de serviços de advocacia e contabilidade relacionados com a apresentação da prestação de contas dos candidatos. Essa situação não se confunde com a examinada por este Tribunal no julgamento do REspe nº 388-75, da relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, como afirmado na decisão agravada.

Revedo o entendimento consagrado por esta Corte, a situação tratada no precedente citado cuidava de representação por doação acima do limite legal realizada por escritório de advocacia. A divergência entre as ações – aqui prestação de contas, lá representação por doação ilegal – é, em si, suficiente para afastar a similitude fática do precedente invocado na decisão agravada.

[...]

Ao proferir voto no referido precedente, destaquei a necessidade de ser analisada a possibilidade de situações diferenciadas, como se vê do seguinte trecho dos debates:

*O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, eu*



*faço somente uma diferenciação. Ocorre que, durante a campanha, contrata-se advogado para prestar serviços naquele período, ou seja, para cuidar de problemas de propaganda até, eventualmente, o registro ou não de candidatura – essa é uma situação. Mas esses honorários não se confundem com aqueles de advogados contratados posteriormente à campanha, para a defesa do mandato conquistado ou não – para atuar em recurso contra expedição de diploma ou em ação de impugnação de mandato eletivo, porque tudo isso ocorre fora do período de campanha.*

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: *Tal situação precede a tudo isso.*

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: *Eu gostaria apenas de deixar claro que existe essa diferenciação: não é todo e qualquer honorário que deverá ser [sic] declarado na campanha. Há de se ver se aquele serviço prestado está ligado à prestação de serviços em favor da campanha eleitoral.*

No outro precedente citado, da lavra do eminente Ministro João Otávio de Noronha – do qual não participei –, a situação da ausência da doação de serviços advocatícios foi examinada no âmbito do processo de prestação de contas, ficando, contudo, consignado no acórdão lavrado neste Tribunal que, naquele caso, os honorários advocatícios doados, no valor de R\$ 800,00, estavam destinados à promoção da defesa dos interesses do candidato em processo judicial durante a campanha eleitoral. Não há, no referido acórdão, maior identificação do tipo de ação que teria contado com a intervenção do profissional da advocacia.

No presente feito, a situação não se confunde com as anteriormente tratadas por esta Corte. Como visto, a ausência de declaração dos honorários advocatícios e dos serviços de contabilidade tratada no processo ora examinado diz respeito aos serviços oferecidos no momento da apresentação da prestação de contas em juízo.

Em outras palavras, a irregularidade detectada pela Corte Regional neste ponto estaria consubstanciada na não declaração da contratação do contador e do advogado que assinaram a prestação de contas como gasto de campanha.

Não há dúvidas, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, de que a contratação de advogado durante a campanha eleitoral para dar fins de orientação, consultoria e suporte à campanha eleitoral se enquadra na hipótese prevista no art. 26 da Lei das Eleições, especialmente nos seus incisos IV, VI e VII. A atividade prestada pelo profissional, nessa situação, como destacado no precedente acima citado, traduz atividade-meio em benefício da atividade-fim consubstanciada na realização e na divulgação da campanha eleitoral.

Por definição legal, contudo, as campanhas eleitorais devem ser encerradas nos dias que antecedem as eleições, sendo

evidente que, após a realização do pleito, não há, por imperativo lógico, interesse na realização de campanha eleitoral, ressalvada a hipótese de eventual segundo turno.

Assim, os serviços profissionais dos advogados e dos contadores prestados após o encerramento das campanhas eleitorais – notadamente, como ocorre no presente caso, para viabilizar a apresentação das contas dos candidatos que concorreram no pleito – não podem ser considerados gastos eleitorais relacionados às campanhas eleitorais já encerradas.

Confira-se, a respeito, que eventual entendimento em sentido contrário revelaria contradição, pois, de acordo com a orientação deste Tribunal para as Eleições de 2014, os candidatos, os partidos e os comitês financeiros somente podiam contrair obrigações (ou seja, realizar gastos) até o dia da eleição (Res.-TSE nº 23.406, art. 30).

Assim, com a devida vênia dos que entendem de forma diversa, seria contraditório considerar que os honorários dos advogados e dos contadores responsáveis pelo processo de prestação de contas devem ser computados como gastos eleitorais relacionados à campanha. Nessa situação, repita-se, se estaria aceitando a possibilidade de o gasto ser contraído até trinta dias após a realização do dia do pleito, quando as prestações de contas devem ser obrigatoriamente apresentadas.

Além disso, as intervenções de advogado e de profissional em contabilidade no processo de prestação de contas são obrigatórias em razão da natureza jurisdicional atribuída ao processo de prestação de contas e conforme previsto nas instruções eleitorais expedidas por este Tribunal.

A obrigatoriedade da participação do advogado no processo de prestação de contas está diretamente relacionada à necessidade de o candidato ser representado judicialmente por profissional devidamente habilitado a promover a sua defesa técnica, valendo lembrar que o advogado é essencial à administração da Justiça (CF, art. 133). De igual modo, em virtude da especialização da matéria, a participação de profissional de contabilidade também é exigida como elemento capaz de garantir a defesa técnica do interessado.

Portanto, a presença de ambos os profissionais nesse tipo de ação jurisdicional está intimamente relacionada às garantias inerentes à ampla defesa, que não podem ser, em nenhuma hipótese, limitadas.

Nesse sentido, ainda que o presente feito decorra das Eleições de 2014, a título de obiter dictum, é necessário verificar que as campanhas eleitorais estão atualmente submetidas aos rígidos limites de gastos introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.105, de 2015.

Os limites de gastos anteriormente, como se sabe, eram estabelecidos pelos partidos políticos em virtude da ausência da lei específica que deveria ser editada a cada eleição, mas que nunca foi produzida.

Com a limitação atual, nas próximas eleições municipais, os candidatos ao cargo de vereador em milhares de municípios brasileiros deverão observar o limite máximo de gastos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao passo que, por exemplo, o patamar mínimo de honorários advocatícios para intervenção em feito judicial eleitoral previsto na tabela divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Sergipe varia entre R\$ 1.954,63 e R\$ 6.515,43.

Dessa forma, além das razões já declinadas, considerar gastos eleitorais tais valores, aos quais devem ser acrescidos os relativos ao profissional de contabilidade, implicaria estabelecer que grande parte do total de despesas permitido aos candidatos seria consumida apenas para que fosse atendida a determinação legal que impõe a apresentação tempestiva das suas respectivas prestações de contas.

Diante desse quadro, além da limitação inerente que se estaria impondo à defesa técnica dos candidatos em juízo, também se estaria restringindo os recursos financeiros necessários à realização das campanhas eleitorais, as quais não devem ser compreendidas apenas como mero direito dos partidos políticos e dos candidatos, pois elas visam principalmente atender ao inalienável direito de os eleitores serem informados sobre as propostas e sobre as posições ideológicas defendidas pelos candidatos.

Por essas razões e com essa preocupação que trago à análise do Plenário do Tribunal, a decisão agravada deve ser reformada na parte em que manteve a irregularidade detectada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe relativa à omissão na contabilização dos serviços profissionais de advocacia e contabilidade relativos à apresentação das contas do agravante.

*Desse modo, na linha da jurisprudência deste Tribunal, afasto a irregularidade em questão, a fim de aprovar as contas da candidata.*

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Katiane Santos Sanches para reformar o acórdão regional, aprovando as contas da agravante relativas à campanha eleitoral de 2014.*

O agravante pleiteia a revisão do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do AgR-REspe nº 773-55, ao argumento de que os gastos relativos com advocacia no âmbito da prestação de contas – processo que, segundo preconiza, preserva a “*natureza essencialmente administrativa*” (fl. 153) – devem ser considerados despesas com consultoria, passíveis, portanto, de contabilização.

Sustenta que, ao contrário do que foi decidido no referido precedente, o processo de prestação de contas é obrigatório, de sorte que eventual gasto com serviços advocatícios é previsível e deve ser contabilizado.

No entanto, conforme consignei no julgado em destaque, não há dúvidas de que a contratação de advogado durante a campanha eleitoral para fins de dar orientação, consultoria e suporte à campanha eleitoral se enquadra na hipótese prevista no art. 26 da Lei nº 9.504/97, especialmente nos seus incisos IV, VI e VII<sup>1</sup>. A atividade prestada pelo profissional, nessa situação, traduz atividade-meio em benefício da atividade-fim consubstanciada na realização e na divulgação da campanha eleitoral.

Na ocasião do julgamento, ressaltei, ainda, que:

*Por definição legal, contudo, as campanhas eleitorais devem ser encerradas nos dias que antecedem as eleições, sendo evidente que, após a realização do pleito, não há, por imperativo lógico, interesse na realização de campanha eleitoral, ressalvada a hipótese de eventual segundo turno.*

*Assim, os serviços profissionais dos advogados e dos contadores prestados após o encerramento das campanhas eleitorais – notadamente, como ocorre no presente caso, para viabilizar a apresentação das contas dos candidatos que concorreram no pleito – não podem ser considerados gastos eleitorais relacionados às campanhas eleitorais já encerradas.*

*Confira-se, a respeito, que eventual entendimento em sentido contrário revelaria contradição, pois, de acordo com a orientação deste Tribunal para as Eleições de 2014, os candidatos, os partidos e os comitês financeiros somente podiam contrair obrigações (ou seja, realizar gastos) até o dia da eleição (Res.-TSE nº 23.406, art. 30).*

*Assim, com a devida vênia dos que entendem de forma diversa, seria contraditório considerar que os honorários dos advogados e dos contadores responsáveis pelo processo de prestação de contas devem ser computados como gastos eleitorais relacionados à campanha. Nessa situação, repita-se, se estaria aceitando a possibilidade de o gasto ser contraído até trinta dias após a realização do dia do pleito, quando as prestações de contas devem ser obrigatoriamente apresentadas.*

---

<sup>1</sup> Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

[...]

VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

*Além disso, as intervenções de advogado e de profissional em contabilidade no processo de prestação de contas são obrigatórias em razão da natureza jurisdicional atribuída ao processo de prestação de contas e conforme previsto nas instruções eleitorais expedidas por este Tribunal.*

*A obrigatoriedade da participação do advogado no processo de prestação de contas está diretamente relacionada à necessidade de o candidato ser representado judicialmente por profissional devidamente habilitado a promover a sua defesa técnica, valendo lembrar que o advogado é essencial à administração da Justiça (CF, art. 133). De igual modo, em virtude da especialização da matéria, a participação de profissional de contabilidade também é exigida como elemento capaz de garantir a defesa técnica do interessado.*

*Portanto, a presença de ambos os profissionais nesse tipo de ação jurisdicional está intimamente relacionada às garantias inerentes à ampla defesa, que não podem ser, em nenhuma hipótese, limitadas.*

Considerado o inegável caráter jurisdicional do processo de prestação de contas, que tem assento em disposição de lei e na jurisprudência desta Corte<sup>2</sup>, não há razão para afastar a aplicação do precedente acima, no qual se discutiu irregularidade idêntica à verificada nos presentes autos.

Aliás, o próprio agravante não aponta circunstâncias que permitam enquadramento diverso (*distinguishing*). Limita-se a requerer a reapreciação de matéria já examinada pelo plenário, no âmbito de processo em tudo semelhante ao caso dos autos.

Por fim, ressalto que, tendo a matéria sido debatida com profundidade e decidida em feito atinente às Eleições de 2014, não cabe alteração do entendimento em processo relativo ao mesmo pleito, em atenção ao princípio da segurança jurídica<sup>3</sup>.

**Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**

---

<sup>2</sup> Confiram-se, entre outros: AgR-REspe nº 1884-32, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 2.6.2016; PC nº 37, rel. Min. Henrique Neves da Silva, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJE de 2.12.2014; AgR-REspe nº 476-42, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 30.9.2014; e ED-PC nº 17, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 9.10.2012.

<sup>3</sup> Sobre a impossibilidade de se alterar entendimento jurisprudencial firmado em processo anterior da mesma eleição: REspe nº 494-19, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 2.3.2015; AgR-REspe nº 368-38, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 5.3.2015; e REspe nº 697-31, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 6.6.2016.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1393-73.2014.6.14.0000/PA. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Katiane Santos Sanches (Advogados: Valéria de Nazaré Santana Fidellis – OAB: 6848/PA e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luís Roberto Barroso, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 16.8.2016.